



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº127/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 004/2019 de autoria do Vereador Daniel do Irineu, que tem por objetivo alterar o artigo 9º do Projeto de Lei 21/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei nº 021/2019 de autoria do Poder Executivo, que “*Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020*”.

A Emenda, *in examen*, é apresentada com o objetivo de alterar o artigo 9º do Projeto de Lei 021/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o orçamento anual para o exercício de 2020, a fim de que o Poder Executivo seja autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Fiscal até o limite de 15% da despesa fixada no art. 1º e não mais até 30% como na proposição original.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

Nesse sentido, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas no artigo 78, I c/c 118 §2º da Lei Orgânica Municipal, e desde que guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa de Contagem, alhures colacionado, *in verbis*:

“Art. 78 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

*I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.
(...)”*

*“Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:
(...)”*

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviços de dívida ou:*

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, em que pese a pertinência com a matéria, infere-se que a referida emenda não atende o que prevê o inciso I, do § 2º, do art. 118 da Lei Orgânica de Contagem, vez que contraria a Lei 5.017/2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020 e dá outras providências.

No caso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê em seu art. 28 a possibilidade de abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da despesa que seria fixada na Lei Orçamentária Anual, *in verbis*:

Art. 28. Respeitadas as demais determinações constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária Anual.

Por conseguinte, a alteração pretendida pelo r. parlamentar estaria contrária ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que afronta a Lei Orgânica Municipal de Contagem e impede a aprovação da referida emenda.

Posto isso, vê-se que a apresentação da referida emenda não tem suporte na Lei Orgânica de Contagem, o que impede a continuidade de sua tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda Parlamentar nº 004/2019, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei 021/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de outubro de 2020.


Silvério de Oliveira Cândia
Procurador Geral